



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10580.726842/2011-26  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-010.455 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de novembro de 2023  
**Recorrente** LUIS ANTONIO SERPA SANT'ANNA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

**ARGUMENTOS DE DEFESA TRAZIDOS SOMENTE EM SEDE DE RECURSO. PRECLUSÃO.**

Os argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso, em relação aos quais não se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação por preclusão processual.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96.**

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A mera identificação do depositante não é apta a elidir a presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada.

**COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS.**

Afasta-se da tributação os valores depositados em contas correntes do contribuinte, cuja origem restou comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto da alegação de nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo, e, na parte conhecida, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 212.011,14, vencidos os Conselheiros Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto e Sonia de Queiroz Accioly que davam provimento parcial em menor extensão.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (Conselheiro Suplente Convocado), Gleison Pimenta Sousa, Thiago Buschinelli Sorrentino (Conselheiro Suplente Convocado) e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

## Relatório

Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) relativa ao ano-calendário de 2008, exercício de 2009, em razão de omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada.

Conforme bem sumariado no relatório do acórdão recorrido, o qual peço vênia para transcrever (fls. 658 e seguintes):

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal à fl. 236, a exigência decorreu de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas correntes, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Relatório Fiscal, parte integrante do auto de infração, com aplicação da multa de 75%.

Cientificado do lançamento por via postal em 27/06/2011 (AR à fl. 244), o contribuinte apresentou, por procurador (documento de fl. 261), em 27/07/2011, a impugnação de fls. 246/259, acompanhada dos documentos às fls. 260/652, aduzindo as razões sintetizadas a seguir (com inserção de números de referência para a análise):

Por força da presunção legal contida no artigo 42 da Lei n.º 9.430/1996, a simples comprovação da origem desses recursos é suficiente para ilidir o lançamento do crédito tributário. Os demonstrativos acostados, apoiados em documentação pertinente, ilidem a presunção.

### A. BANCO ITAÚ:

A.1. Aluguéis recebidos e declarados pelo Sr. Raymundo Lemos Santana, cujos valores transitaram pela conta do impugnante, que é neto e mandatário daquele (procuração anexa).

Ditos aluguéis originam-se dos seguintes imóveis:

- a) Apartamento 602, Rua Wanderley de Pinho, 367, Itaipara, Salvador/BA, locado a Antonio Miguel de Almeida Silva, constando no contrato autorização para depósito em conta do impugnante (anexas cópias de contrato e de recibos de aluguel);
- b) loja situada na Ladeira da Praça n.º 23, Salvador/BA, locada a Luiz Carlos Alves de Crespo Souza (cópia de contrato anexa);
- c) imóvel situado na Av. Joana Angélica, 16, Nazaré, Salvador/BA, doado a Raymundo Costa Santana, filho, com cláusula de usufruto, locado a IBI Promotora de Vendas Ltda., CNPJ 74.481.201/0001-94 (cópia de contrato anexa e escritura de doação).

No tocante aos valores depositados pelo locatário Luiz Carlos Alves de Crespo Souza, por se tratar de comerciante, o aluguel é pago com cheques de terceiros, depositados sempre na mesma data, perfazendo o total de R\$ 2.000,00, valor do aluguel contratado.

O aluguel pago por Luiz Carlos Alves de Crespo Souza é creditado, mensalmente, no valor de R\$ 1.300,00, em decorrência de redução concedida informalmente pelo locador.

Os valores recebidos da IBI Promotora de Vendas Ltda., em se tratando de pessoa jurídica, são efetuados no valor líquido do aluguel, procedendo aos descontos de sua responsabilidade.

A.2. Ressarcimentos efetuados ao impugnante por Raymundo Lemos Santana, decorrentes de despesas efetuadas na condição de gestor daquele – Doc. 4.

A.3. Ressarcimentos efetuados por José Jorge Santana Conceição, CPF 073.706.285-15, de gastos com construção de edifício em terreno com ele adquirido em condomínio, do qual detém 57,50% (cópias anexas de escrituras de compra e venda e de Contrato de Anuição para Construção de Benfeitoria em Imóvel Condominial), na proporção da parceria – Doc. 5.

A.4. Distribuição de lucros pela empresa White Odonto Clínica Ltda., CNPJ 06.958.704/0001-58, da qual o impugnante é sócio – Doc. 6.

A.5. Reembolso de despesas relativas a evento religioso que o impugnante coordenou, antecipando o pagamento de despesas com transporte e hospedagem, sendo posteriormente ressarcido dessas despesas pelos participantes – Doc. 7.

A.6. Distribuição de lucros e pró-labore pela empresa Portal Seguros Ltda., CNPJ 04.538.315/0001-48, da qual o impugnante é sócio – Doc. 8.

A.7. Lucros distribuídos pela Maryly Weyll Santana-ME, CNPJ 09.627.907/0001-50, que o impugnante foi incumbido de gerir, nos termos de procuração pública – Doc. 9.

A.8. Pagamentos diversos pela empresa Plano de Assistência Odontológica Unidonto Ltda., CNPJ 34.321.950/0001-30, da qual o impugnante é sócio – Doc. 10.

A.9. Devolução de empréstimos efetuados à congregação religiosa União Nordeste Brasileira da IASD, CNPJ 01.104.432/0002-28, da qual o impugnante é membro – Doc. 11.

A.10. Créditos decorrentes do inventário dos bens de Maria Perez Serpa, avó materna do impugnante, sendo herdeira Leoni Serpa Sanana, mãe do impugnante, tendo como inventariante Elioenai Perez Serpa - Doc. 12.

A.11. Venda do veículo Fiat Palio ELX por Maryly Weyll Sant'anna, esposa do impugnante, a Manoel Almeida Júnior e, posteriormente, transferido a Genivaldo Soares da Silva - Doc. 13.

A.12. Venda do veículo Honda Civic LX a Golbery Santos dos Reis, CPF 788.267.565-20, por R\$ 55.000,00, sendo R\$ 30.000,00 pago no ato e R\$ 25.000,00 creditado na conta do vendedor pela empresa Plano de Assistência Odontológica Unidonto Ltda., por conta de créditos existentes naquela empresa a favor do comprador. Doc. 14.

A.13. Créditos de origem explicitada no próprio histórico do extrato, tais como (Doc. 15):

TED da mesma titularidade Cheques da mesma titularidade

Estornos de lançamentos Reembolso de seguros

Reembolso planos de saúde

Transferências entre contas da mesma titularidade

Créditos de juros de poupança

A.14. Depósitos efetuados em moeda corrente – Doc. 16.

A.15. Devolução de empréstimo efetuado a Anadia Ribeiro Portugal, à época funcionária da Unidonto – Doc. 16-A.

#### B. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

B.1. Ressarcimento de despesas da Maryly Weyll Santana –ME, da qual era administrador – Doc. 17.

B.2. Valores recebidos da URCA PARTICIPAÇÕES LTDA. em decorrência da venda da empresa Plano de Assistência Odontológica Unidonto Valores recebidos da empresa Plano de Assistência Odontológica Unidonto.

A empresa Plano de Assistência Odontológica Unidonto foi vendida para a empresa Urca Participações, ficando acertada no pré-contrato a disponibilização de recursos financeiros que foram transferidos da empresa comercializada para a conta do impugnante, no valor de R\$ 100.000,00, e sendo creditados na conta corrente do impugnante parcelas mensais de R\$ 17.000,00 pela empresa adquirente. Doc. 18.

B.3. Financiamento junto à CEF, em decorrência do qual foi creditado na conta do impugnante, na data de 13.11.2008, o valor líquido de R\$ 60.063,57. Doc. 19.

B.4. Transferência entre contas da mesma titularidade: crédito em 15/12/2008, no valor de R\$ 5.000,00. Doc. 19.

B.5. Ressarcimentos de pequenas despesas operacionais da Portal Seguros Ltda. pagas pelo impugnante, sócio da empresa. Doc. 19.

C. Banco HSBC

C.1. Distribuição de lucros recebidos da Portal Seguros Ltda., como se verifica na conta razão, coincidente em datas e valores com os créditos bancários. Docs. 20 e 08.

C.2. Ressarcimento de despesas do Plano de Assistência Odontológica Unidonto realizadas pelo impugnante. Doc. 21.

C.3. Cheques recebidos de Plano de Assistência Odontológica Unidonto por Luciane Serpa Santana, por conta de salários, resultante de acertos financeiros familiares. Doc. 22.

C.4. Devolução de empréstimos realizados informalmente a Criativa Comunicação Audiovisual Ltda., empresa pertencente a familiares. Doc. 23.

Os valores não comprovados estão dentro do limite de que trata o § 3º, II, do artigo 42, da Lei 9.430/1996, pelo que se requer sua aplicação.

Assim exposto, requer a improcedência do lançamento.

O colegiado da 17ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO), por unanimidade de votos, julgou a impugnação procedente em parte para excluir os depósitos cuja origem restou comprovada. A decisão restou assim ementada:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.

A Lei nº 9.430/96, que teve vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, presunção legal de omissão de rendimentos, que autoriza o lançamento do imposto correspondente, quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento.

O lançamento com base em presunção legal transfere o ônus da prova ao contribuinte em relação aos argumentos que tentem descaracterizar a movimentação bancária detectada.

Por outro lado, comprovada a origem, mediante documentação hábil e idônea, de valores depositados em conta de depósito ou investimento, deve ser revisto o lançamento.

### **Recurso Voluntário**

Cientificado da decisão de piso em 18/5/2015 (fl. 674), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 12/6/2015 (fls. 681 e ss), por meio do qual reitera sua defesa

em relação aos depósitos cuja origem alegada não foi acatada pelo colegiado de piso, acrescentando capítulo intitulado “Nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo”, no qual entende, em resumo, haver equiparação da pessoa física com pessoa jurídica, de forma que a tributação deveria se dar nesta, havendo assim erro na identificação do sujeito passivo, sendo nulo o lançamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo, entretanto somente será conhecido parcialmente, não se conhecendo da alegação de “*Nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo*”, por flagrante inovação recursal.

Conforme estabelecido no inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, que regulamente o Processo Administrativo Fiscal, os argumentos de defesa devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, sob pena de supressão de instâncias, de forma que os argumentos apresentados somente nesta fase recursal não devem ser apreciados, uma vez que não foram objeto de análise e julgamento pela autoridade julgadora de piso, sendo preclusa a sua apresentação em fase posterior à da impugnação:

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

A leitura da impugnação é cristalina à comprovação de que o recorrente não verteu uma linha sequer sobre erro na identificação do sujeito passivo, uma vez que este, pessoa física, é equiparado a pessoa jurídica, de forma que tal matéria encontra-se preclusa e não será conhecida.

E mesmo que assim não fosse, não há que se falar no caso concreto em equiparação de pessoa física a pessoa jurídica em virtude de intensa movimentação bancária. Isso por si só não é suficiente para comprovar tal equiparação, mormente como no caso concreto, em que o lançamento se baseou em movimentação bancária da pessoa física, não havendo qualquer comprovação de que o contribuinte, a partir da simples análise de seus extratos bancários, exerça atividade econômica de natureza civil ou comercial.

Ademais, para comprovar que os depósitos são provenientes da atividade alegada deveria antes comprovar a sua origem, na forma requerida na lei, o que por si só já bastaria para excluí-los do lançamento. Não comprovada a origem, são rendimentos tributáveis omitidos, qualquer que seja a sua alegada proveniência.

Posto isso, trata-se de Auto de infração lavrado com base movimentação financeira, a partir da qual apurou-se a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito, mantida em instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea, a

origem dos recursos utilizados nessas operações, já na vigência do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que estabeleceu presunção de omissão de rendimentos no caso de depósitos em conta bancária cuja origem não é comprovada:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Conforme previsto na lei, uma vez intimado o contribuinte a comprovar a origem de depósitos efetuados em sua conta corrente, não o fazendo com documentos hábeis e idôneos, os mesmos serão considerados receitas omitidas.

O recorrente reitera em recurso as justificativas relativas a depósitos cuja origem teriam restado demonstrada, de forma que passo a analisá-los.

### **1 – Dos fatos abordados no item A.1 da decisão recorrida.**

Assim manifestou-se o julgador de piso em relação a esse capítulo:

A.1. Aluguéis recebidos pelo Sr. Raymundo Lemos Santana, cujos valores teriam transitado pela conta do impugnante, neto e mandatário daquele (procuração à fl. 262), conforme demonstrativo às fls. 563/564. Tais aluguéis teriam se originado dos seguintes imóveis:

a) Apartamento 602, Rua Wanderley de Pinho, 367, Salvador/BA, locado a Antonio Miguel de Almeida Silva, com autorização no contrato para depósito na conta do impugnante, no valor contratado de R\$ 2.000,00, pago com depósitos de cheques de terceiros, por se tratar de comerciante. Anexa cópias de contrato de locação (fls. 274/277) e de recibos de aluguel (fls. 284/295).

Ao exame dos referidos documentos, verifica-se que o contrato de locação de fls. 274/277, que inclui o ano-calendário 2008, prevê aluguel mensal no valor de R\$ 2.000,00, a ser depositado na conta do interessado no Banco Itaú, e que dos recibos de fls. 284/285 consta o mesmo valor, alguns com menção a depósito bancário.

Entretanto, do demonstrativo Créditos de Origem Não Comprovada elaborado pela Fiscalização relativo ao Banco Itaú, às fls. 227/234, verifica-se que em muitos meses não foi lançado o valor de R\$ 2.000,00 nas datas indicadas pelo impugnante, pretendendo este justificar a origem de outros créditos, com valores diferentes de R\$ 2.000,00, conforme demonstrativo às fls. 563/564. Observe-se ainda que não foram apresentados documentos que identificassem as pessoas que efetuaram os depósitos bancários indicados.

Pelo demonstrativo de fls. 563/564 o recorrente pretende justificar os depósitos no valor de R\$ 2.000,00 como originários de aluguel recebido de Antonio Miguel, depositados em sua conta em razão de ser procurador do dono do imóvel, conforme comprovado.

Noto que vários desses depósitos coincidem em data e valor com aqueles da tabela elaborada pela Fiscalização relativa a depósitos no Banco Itaú. O fato de não haver comprovação com coincidência de data e valor em alguns meses não impede que naqueles meses em que há essa coincidência seja considerada comprovada a origem dos depósitos. Também o fato de o depositante ser pessoa diferente do locatário por si só, a meu sentir não impede que, diante do conjunto probatório e das justificativas apresentadas pelo recorrente (alguns depósitos foram efetivados com cheques recebidos por inquilinos decorrentes de suas operações comerciais e repassados diretamente ao recorrente) se considere comprovada a origem dos depósitos para os quais há coincidência de data e valor.

Dessa forma, diante do conjunto probatório (contrato, autorização no contrato para depósito na conta do impugnante, recibos de aluguel) e da coincidência de data e valor, considero comprovada a origem dos depósitos abaixo identificados, como provenientes de alugueis recebidos pelo recorrente em favor de Raymundo Lemos Santana, de forma que os valores apenas transitaram em sua conta, mas não lhe pertenciam:

DATA	VALOR	FLS.
07/2/2008	2.000,00	228
30/4/2008	2.000,00	230
02/6/2008	2.000,00	231
22/8/2008	2.000,00	232
2/9/2008	2.000,00	233
1/12/2008	2.000,00	242
Total a ser excluído da base de cálculo	12.000,00	

Prossegue o julgador de piso:

b) Loja na Ladeira da Praça, 23, Salvador/BA, locada a Luiz Carlos Alves de Crespo Souza, no valor de R\$ 1.300,00, em decorrência de redução concedida informalmente pelo locador. Anexa cópias de comprovante de inscrição no CNPJ (fl. 340), de contrato de locação (fls. 272/273) e de comprovantes de transações bancárias (fls. 297/298).

O contrato de locação tem prazo com início em 15/02/1998 e término em 15/02/1999, e como valor mensal do aluguel R\$ 1.500,00; os comprovantes de transações bancárias às fls. 297/298 não identificam os depositantes. Desta forma, não identificados os depositantes e não havendo coincidência de datas e valores entre os documentos, restou não comprovada a origem das operações

As provas não são hábeis à comprovação: o contrato não contempla o ano do lançamento; não há coincidência entre o valor previsto no contrato e o valor que se pretende comprovar; não faz sentido a redução após passados 10 (dez) anos do contrato, quando o normal é que haja reajuste. Assim, não há como acatar as alegações do recorrente neste particular.

Ainda neste capítulo:

c) Imóvel situado na Av. Joana Angélica, 16, Salvador/BA, doado a Raymundo Costa Santana, filho, com cláusula de usufruto, locado a IBI Promotora de Vendas Ltda., CNPJ 74.481.201/0001-94, efetuados no valor líquido do aluguel, procedendo aos descontos de sua responsabilidade em se tratando de pessoa jurídica. Anexa cópias de correspondência do Bradesco (fl. 278), de termo aditivo a contrato de locação (fls. 279/280), de escritura de doação (fls. 353/355), de matrícula de imóvel (fls. 357/358) e de comprovantes de transações bancárias (fls. 359/361).

O contrato de locação tem como prazo 120 meses a contar de 15/04/2002 e como valor de aluguel R\$ 10.000,00. O impugnante pretende justificar, com tais elementos, operações bancárias cujos valores são diferentes de R\$ 10.000,00, conforme

demonstrativo às fls. 563/564. Os comprovantes de transações bancárias às fls. 359/361 não identificam os depositantes.

Desta forma, não identificados os depositantes e não havendo coincidência de datas e valores entre os documentos, restou não comprovada a origem das operações.

De fato não há coincidência entre o valor previsto no contrato e o valor que se pretende comprovar, além de não haver identificação do depositante, de forma que não há como acatar as alegações do recorrente neste particular.

## **2 – Dos fatos abordados no item B2 da decisão recorrida.**

Neste item foi dado provimento ao recurso, porém alega o recorrente que o julgador de piso não se manifestou em relação ao valor de R\$ 100.000,00.

Assim se pronunciou o julgador de piso

B.2. Valores recebidos em decorrência da venda da empresa Plano de Assistência Odontológica Unidonto para a URCA PARTICIPAÇÕES LTDA.: alega que a empresa Plano de Assistência Odontológica Unidonto foi vendida para a empresa Urca Participações, ficando acertada no pré-contrato a disponibilização de recursos financeiros que foram transferidos da empresa comercializada para a conta do impugnante, no valor de R\$ 100.000,00, e sendo creditados na conta corrente do impugnante parcelas mensais de R\$ 17.000,00 pela empresa adquirente, conforme demonstrativo à fl. 543 (Doc. 18). Apresenta, a respeito, cópias de contrato de venda da Unidonto à Urca (fls. 591/608) e de declaração da Caixa Econômica Federal (fl. 545), bem como de escrituras e registro de imóvel (fls. 341/352), de proposta de aquisição da Unidonto pela Tempo Participações (fls. 530/542) e de Darfs (fls. 335/339).

Ao exame dos referidos documentos, verifica-se que os seguintes valores foram creditados na conta do impugnante na Caixa Econômica Federal pela Urca Participações, segundo declaração do banco à fl. 545, em conformidade com previsão contida no contrato de venda da Unidonto às fls. 591/608:

...

Desta forma, tais valores, que foram lançados pela Fiscalização (fl. 225), tiveram sua origem comprovada, devendo, portanto, ser excluídos da autuação.

Assim, nota-se que de fato o julgador de piso limitou-se a excluir da base de cálculo do lançamento os depósitos de R\$ 17.000,00, nada dizendo sobre o depósito de R\$ 100.000,00.

Noto que no mesmo documento de fl. 545 (declaração da Caixa Econômica Federal) foi declarado o crédito efetuado pelo Plano de Assistência Odontológica Unidonto na conta do recorrente, no valor de R\$ 100.000,00, em 6/6/2008. Entretanto, o que se pretende comprovar é a origem dos créditos, a fim de se estabelecer se se tratam de rendimentos tributáveis, isentos ou tributados exclusivamente na fonte.

Conforme informa o recorrente, teria ficado acertado no pré-contrato de venda da empresa Unidonto, da qual detinha 50% do capital social, a disponibilização de recursos financeiros que foram transferidos da empresa comercializada para a conta do impugnante, no valor de R\$ 100.000,00. Entretanto, não comprovou a que título se deu tal transferência (pró-labore? Distribuição de lucros? Etc).

Mister esclarecer que a simples identificação da fonte dos créditos não é suficiente para a comprovação da origem, sendo necessária, não apenas a identificação da procedência, mas também a prova da natureza do recebimento no âmbito da relação jurídica ensejadora do crédito

bancário, de modo a demonstrar que não se trata de renda ou que é renda isenta ou não tributável ou que já foi devidamente oferecida à tributação.

Dessa forma, não há como excluir tal valor do lançamento.

### **3 – Dos fatos abordados no item A.10 da decisão recorrida.**

Nesse item adoto os fundamentos do julgador de piso:

Créditos decorrentes do inventário dos bens de Maria Perez Serpa, avó materna do impugnante, sendo herdeira Leoni Serpa Sanana, mãe do impugnante, tendo como inventariante Elioenai Perez Serpa, conforme demonstrativo à fl. 578 (Doc. 12). Apresenta, a respeito, cópias de formal de partilha (fls. 299/309), de Ted (fl. 296) e de comprovante de transação bancária, sem identificação do depositante no documento (fl. 574).

Os documentos apresentados são insuficientes para comprovar a que título ocorreram as operações. Portanto, não são suficientes para comprovar a origem das operações, devendo estas ser mantidas no lançamento.

Pelos próprios documentos apresentados pelo recorrente este não era herdeiro de forma que, conforme apontou o julgador de piso, não se sabe a que título ocorreram tais depósitos (se se trata de renda, ou que é renda isenta ou não tributável ou que já foi devidamente oferecida à tributação), de forma que não há como excluir tal valor do lançamento.

### **4 – Dos fatos abordados no item C.3 da decisão recorrida.**

Nesse item adoto os fundamentos do julgador de piso:

Cheques recebidos de Plano de Assistência Odontológica Unidonto por Luciane Serpa Santana, por conta de salários, resultante de acertos financeiros familiares, conforme demonstrativo à fl. 636 (Doc. 22). Apresenta, a respeito, cópias de folhas de carteira de trabalho (fls. 637/639), de filipetas (fls. 640/641) e de cheques de emissão da Unidonto (fls. 642/644).

Os documentos apresentados são insuficientes para comprovar a que título ocorreram as operações e não identificam os depositantes, portanto não são suficientes para comprovar a origem das operações, devendo estas ser mantidas na autuação.

### **5 – Dos fatos abordados no item A.12 da decisão recorrida.**

Nesse item assim se manifestou o julgador de piso:

Venda do veículo Honda Civic LX a Golbery Santos dos Reis, CPF 788.267.565-20, por R\$ 55.000,00, sendo R\$ 30.000,00 pagos no ato e R\$ 25.000,00 creditado na conta do vendedor pela empresa Plano de Assistência Odontológica Unidonto Ltda., por conta de créditos existentes naquela empresa a favor do comprador, conforme demonstrativo à fl. 566 (Doc. 14). Apresenta, a respeito, cópias de contrato de compra e venda de veículo (fls. 270/271), de comprovantes de transações bancárias (fls. 567, 569 e 570) e de documento do sr. Golbery (fl. 568).

Os documentos apresentados são insuficientes para comprovar a que título ocorreram as operações em tela e não identificam os depositantes das operações, portanto não são suficientes para comprovar a origem destas operações, que devem ser mantidas na autuação.

Compulsando os autos noto que às fls. 270/271 foi juntada cópia de contrato de compra e venda do referido veículo, registrada em cartório, pelo preço de R\$ 55.000,00, sendo o valor de R\$ 30.000,00 pago no ato da assinatura, que data de 3/3/2008, mesma data da compensação do cheque de R\$ 30.000,00.

Quanto ao valor de R\$ 25.000,00, depositado em 13/5/2008, também guarda consonância com os termos do contrato, que estabelece que seria depositados pela Unidonto no prazo de até 90 dias.

O documento de fl. 568 comprova que Golbery era de fato engenheiro civil, o que está em consonância com os termos contratuais, no sentido de que os R\$ 25.000,00 seriam satisfeitos mediante crédito existente pela prestação de serviços de engenharia em empresa da qual o recorrente é sócio.

Registro ainda haver identificação dos depositantes, conforme doc. de fl. 569/570 c/c 567.

Quanto à natureza da operação (a que título aconteceu) trata-se de venda de veículo, ou seja, uma mutação dentro do patrimônio do recorrente, de forma que entendo comprovada a natureza.

Em conclusão, diante do conjunto probatório considero comprovada a origem dos depósitos discutidos neste capítulo (R\$ 30.000,00 e R\$ 25.000,00), no total de R\$ 55.000,00, que devem ser excluídos da base de cálculo do lançamento.

#### **6 – Dos fatos abordados no item A.11 da decisão recorrida.**

Tendo o recorrente se limitado a reapresentar as alegações já apresentadas quanto da impugnação, adoto os fundamentos do julgador de piso:

A.11. Venda do veículo Fiat Palio ELX por Maryly Weyll Sant'anna, esposa do impugnante, a Manoel Almeida Júnior e, posteriormente, transferido a Genivaldo Soares da Silva, conforme demonstrativo à fl. 571 (Doc. 13). Apresenta, a respeito, cópias de declaração (fl. 572) e de Certificado de Registro de Veículo sem a parte relativa à transferência do veículo (fl. 573).

Os documentos apresentados são insuficientes para comprovar a que título ocorreu a operação bancária em tela, portanto não são suficientes para comprovar a origem dos recursos utilizados na operação, devendo esta ser mantida na autuação.

Os documentos apresentados são declarações unilaterais, além de Certificado de Registro de Veículo em nome de Genivaldo, sem a parte relativa à transferência do veículo e sem qualquer comprovação relativa à venda, de forma que não há como acatar as alegações.

#### **7 – Dos fatos reunidos na decisão sob o título de Distribuição de Lucros.**

A.4. White Odonto Clínica Ltda., CNPJ 06.958.704/0001-58, da qual é sócio, conforme demonstrativo relativo ao Banco Itaú à fl 587 (Doc. 6): apresenta cópias de folhas do livro Razão (fls. 461/462), bem como de DIPJ (fls. 463/480) e de informação do banco (fl. 588).

A.6./C.1. Portal Seguros Ltda., CNPJ 04.538.315/0001-48, da qual é sócio, conforme demonstrativo relativo ao Banco Itaú às fls. 491/493 – apresentando cópias de folhas do livro Razão (fls. 494/500) e de informação do banco (fl. 501) –, e demonstrativo relativo ao Banco HSBC à fl. 632 – apresentando cópias de folhas do livro Razão (fls. 633/634).

A.7. Maryly Weyll Santana-ME, CNPJ 09.627.907/0001-50, que o impugnante foi incumbido de gerir, nos termos de procuração pública (fls. 518/520), conforme demonstrativo à fl 517 (Doc. 9): apresenta cópias de folha do livro Razão (fl. 521), bem como de Declaração Simples (fls. 523/528) e de informação do banco (fl. 522).

Os referidos documentos estão desacompanhados de comprovantes de transferência ou de depósito bancário em que estivessem identificados os depositantes. Desta forma, não são suficientes para comprovar a origem das operações, devendo estas ser mantidas no lançamento.

A.4 – conforme planilha de fl. 587, pretende comprovar 12 (doze) depósitos de R\$ 1.000,00 que alega referir-se a distribuição de lucros da empresa White Odonto Clínica. Para isso apresenta cópia de folhas do razão, além de cópia da DIPJ, ambos noticiando lucro distribuído ao recorrente no valor de R\$ 50.000,00. Os depósitos são os seguintes:

	Descrição no Extrato
15/01	TBI 0334.62391-5 D CLAUDIO
17/2	TBI 0334.62391-5 D CLAUDIO
17/3	TBI CLAUDIO
15/4	TBI
15/5	TBI CLAUDIO
16/6	TBI DCLAUDIO
15/7	TBI DCLAUDIO
15/8	TBI DCLAUDIO
15/9	TBI DCLAUDIO
15/10	TBI DCLAUDIO
17/11	TBI DCLAUDIO
15/12	TBI DCLAUDIO

A partir do documento de fl. 588 é possível identificar que os depósitos efetuados em 15/01 e 17/2 são provenientes da White Odonto Clínica, o que não acontece para os demais, de forma que, diante do conjunto probatório (livros contábeis, DIPJ), considero comprovada a origem desses dois, no valor total de R\$ 2.000,00.

A.6 – Nesse caso alguns pagamentos estão identificados como originários da empresa Portal Seguros Ltda., porém das cópias do razão consta como no histórico apenas ‘Pg. Luis Antoni Serpa Sant Anna’ sem dizer a que título foi realizado tal pagamento, de forma que, conforme dito alhures, a simples identificação da fonte dos créditos não é suficiente para a comprovação da origem, sendo necessária, não apenas a identificação da procedência, mas também a prova da natureza do recebimento no âmbito da relação jurídica ensejadora do crédito bancário, de modo a demonstrar que não se trata de renda ou que é renda isenta ou não tributável ou que já foi devidamente oferecida à tributação.

A.7 – Neste caso os depósitos questionados estão identificados apenas como TBI, de forma que não há comprovação das alegações do recorrente.

#### **8 – Dos fatos reunidos na decisão sob o título RESSARCIMENTOS.**

Por concordar com o julgador de piso, no sentido que não há comprovação a que título ocorreram os depósitos bancários, não há como excluí-los da base de cálculo do lançamento.

A.2. Ressarcimentos ao impugnante efetuados por Raymundo Lemos Santana, decorrentes de despesas efetuadas na condição de gestor daquele, conforme demonstrativo à fl. 651 (Doc. 4), apresentando cópias de comprovantes de transações bancárias, sem identificação dos depositantes, à fl. 652.

A.3. Ressarcimentos efetuados por José Jorge Santana Conceição, CPF 073.706.285-15, de gastos com construção de edifício em terreno com ele adquirido em condomínio, do qual o interessado detém 57,50%, na proporção da parceria, conforme demonstrativo à fl. 589 (Doc. 5), apresentando documentos relativos a gastos diversos, cópias às fls. 362/459.

B.1. Ressarcimento de despesas da Maryly Weyll Santana –ME, da qual era administrador, conforme demonstrativo à fl. 544 (Doc. 17), apresentando cópias de declaração da Caixa Econômica Federal (fl. 545), de demonstrativo (fls. 548/551) e de informação do banco (fl. 546).

B.5. Ressarcimentos de pequenas despesas operacionais da Portal Seguros Ltda. pagas pelo impugnante, sócio da empresa, conforme demonstrativo à fl. 614 (Doc. 19), sem anexar documentos.

Os documentos apresentados não comprovam a que título ocorreram as operações bancárias em tela, portanto não são suficientes para comprovar a origem dos recursos utilizados nas operações, devendo estas ser mantidas no lançamento.

## **9 – Dos fatos reunidos na decisão sob o título REEMBOLSOS.**

Por concordar com o julgador de piso, no sentido que não há comprovação a que título ocorreram os depósitos bancários, não há como excluí-los da base de cálculo do lançamento.

A.8. Pagamentos diversos pela empresa Plano de Assistência Odontológica Unidonto Ltda., CNPJ 34.321.950/0001-30, da qual o impugnante é sócio, conforme demonstrativo à fl. 584 (Doc. 10), apresentando cópias de comprovantes de operação bancária às fls. 585/586.

C.2. Ressarcimento de despesas do Plano de Assistência Odontológica Unidonto realizadas pelo impugnante, conforme demonstrativo à fl. 635 (Doc. 21), sem anexar documentos.

A.5. Reembolso de despesas relativas a evento religioso que o impugnante coordenou, antecipando o pagamento de despesas com transporte e hospedagem, sendo posteriormente ressarcido dessas despesas pelos participantes, conforme demonstrativo às fls. 481/485 (Doc. 7), apresentando declarações às fls. 486 e 489 e cópia de fatura de cartão de crédito à fl. 488.

Os documentos apresentados não comprovam a que título ocorreram as operações em tela e não identificam os depositantes destas operações (com exceção do documento à fl. 585). Portanto, são insuficientes para comprovar a origem dos recursos utilizados nas operações em tela, devendo estas ser mantidas no lançamento.

No caso do evento religioso, não há nem mesmo coincidência de valores e datas, mas somente declarações unilaterais, de forma que restam não comprovados os valores neste capítulo.

## **10 - Dos fatos reunidos na decisão sob o título DEVOLUÇÃO DE EMPRÉSTIMOS.**

Por concordar com o julgador de piso, no sentido que não há comprovação a que título ocorreram os depósitos bancários, não há como excluí-los da base de cálculo do lançamento.

A.9. Devolução de empréstimos efetuados à congregação religiosa União Nordeste Brasileira da IASD, CNPJ 01.104.432/0002-28, da qual o impugnante é membro,

conforme demonstrativo à fl. 579 (Doc. 11), apresentando cópias de extrato bancário (fls. 580/582) e de comprovantes de operação bancária (fl. 583).

A.15. Devolução de empréstimo efetuado a Anadia Ribeiro Portugal, então funcionária da Unidonto, conforme demonstrativo à fl. 554 (Doc. 16-A), apresentando cópias de comprovantes de operações bancárias (fls. 552/553).

C.4. Devolução de empréstimos realizados informalmente à empresa Criativa Comunicação Audiovisual Ltda., conforme demonstrativo à fl. 645 (Doc. 23), apresentando cópias de comprovantes de transferência entre contas correntes, tendo como remetente essa empresa, às fls. 646/650.

Os documentos apresentados não comprovam a que título ocorreram as operações bancárias em tela, portanto não são suficientes para comprovar a origem dos recursos utilizados nas operações, devendo estas ser mantidas no lançamento.

Ademais, não há nenhuma comprovação dos referidos empréstimos.

### **11 – Dos fatos abordados no item B.4 da decisão recorrida**

Assim entendeu o julgador de piso:

B.4. Transferência entre contas da mesma titularidade: crédito na conta na Caixa Econômica Federal, em 15/12/2008, no valor de R\$ 5.000,00, conforme demonstrativo à fl. 614 (Doc. 19).

Ao exame dos extratos relativos às contas bancárias do contribuinte no dia 15/12/2008 nas outras instituições financeiras (Itaú fls. 149/150 e HSBC fl. 182), não se encontra, nesta data, operação de débito no referido valor. Portanto, resta não comprovada a alegação do contribuinte, devendo ser mantida a operação em tela na autuação.

Entretanto, nesse caso entendo assistir razão ao recorrente, pois, conforme declaração da Caixa, o crédito de R\$ 5.000,00 na conta 2922-6 foi efetuado pelo próprio recorrente, sendo proveniente de outra conta na própria Caixa, na mesma agência (conta 3609-5), conta essa que alega o recorrente ser de sua titularidade, o que não poderia ser diferente diante da informação confirmada pela Caixa ao informar que o crédito foi efetuado pelo recorrente, o que leva a crer que se trata de mera movimentação entre contas.

### **12 – Dos fatos abordados no item A.13 da decisão recorrida**

No recurso insurge-se o recorrente apenas quanto às operações no banco Itaú, alegando que as transações relacionadas à fl. 558 (doc. 15) referem-se a transações comprovadas pela própria descrição das mesmas pela instituição financeira.

- TEDs de mesma titularidade, com menção aos números “104 0062”, que correspondem ao Banco 104, agência 0062, os quais são dados relativos à conta do contribuinte na Caixa Econômica Federal, do que se conclui que essas transferências teriam sido efetuadas da conta do contribuinte na Caixa Econômica Federal para sua conta no Banco Itaú: os dados contidos no extrato da conta do contribuinte na Caixa Econômica Federal (cópia às fls. 92/115) não confirmam a alegação, devendo as operações ser mantidas na autuação.

Os depósitos são os seguintes:

ITAÚ: Conforme consulta na Internet, a sigla TED D significa que se trata de Transferência entre contas de mesma titularidade.

DATA	HISTÓRICO	VALOR	EXCLUIR
20/8	TED LUIS A S S	56.000,00	NÃO
02/9	TED D	21.094,36	SIM

12/9	TED LUIS A S S	3.500,00	NÃO
15/9	TED D LUIS A S S	10.000,00	SIM
02/10	TED D LUIS A S S	20.000,00	SIM
14/10	TED D LUIS A S S	21.270,60	SIM
4/11	TED D LUIS A S S	14.598,23	SIM
5/11	TED D LUIS A S S	30.000,00	SIM
19/12	TED D LUIS A S S	12.053,18	SIM
23/12	TED LUIS A S S	34.000,00	NÃO
02/10	CEI DEP CHEQUE	550,00	SIM, conforme comprovado em doc. de fl. 559
23/12	TEC DEP CHEQUE	550,00	SIM, conforme comprovado em doc. de fl. 560
8/5	ESTORNO	7.894,77	SIM, conforme comprovado em doc. de fl. 561

Dessa forma, deve ser excluído da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 138.011,14.

### **13 – Dos fatos abordados no item A.14 da decisão recorrida**

Aqui também por concordar com o julgador de piso, adoto seus argumentos para rejeitar a alegação:

A.14. Depósitos efetuados em moeda corrente, conforme demonstrativo às fls. 555/557 (Doc. 16), sem anexar documentos. De acordo com o § 3º da Lei 9.430/1996, “Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente”; por este motivo, a comprovação da origem dos depósitos deve ser individualizada, pela coincidência de datas e valores, através de documentação hábil e idônea, não se admitindo argumentos que pretendem considerar como origem, de modo genérico, dinheiro mantido em espécie.

### **CONCLUSÃO**

Isso posto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da alegação de nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo, e, na parte conhecida, por dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 212.011,14.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

Fl. 15 do Acórdão n.º 2202-010.455 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10580.726842/2011-26